



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER CONJUNTO N.º /2025

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI N.º 30/2025

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 30/2025 é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí e tem por escopo alterar dispositivos da Lei n.º 2.281, de 24 de março de 2005, que “dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências” e da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí – MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências” e dar outras providências.

Fez-se acompanhar da presente matéria a Declaração de Ordenador de Despesa (ID: 37B.74A) e o Relatório de Impacto Financeiro Orçamentário (ID: 37B.DC6).

Recebido e publicado em 16 de abril de 2025, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, onde recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão que me designou como Relator para emitir parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “d” e “g” do inciso II do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...) II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...) d) repercussão financeira das proposições;

(...) g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

Analizando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que dela poderá advir aumento ou diminuição de despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, decorrentes das seguintes propostas:

1. Criação da função de confiança de Diretor de Departamento Financeiro;
2. Extensão do Adicional de Qualificação – AQ – para servidores em estágio probatório;
3. Aumento da gratificação para Agente de Contratação e membros da Equipe de Apoio;
4. Criação de uma vaga de gratificação por merecimento; e
5. Redução do número de vagas de gratificação por encargo de comissão.

Antes de adentrar no mérito da presente matéria, faz-se necessário tecer algumas considerações que devem ser observadas pelo Parlamentar antes de aprovar uma matéria que possa acarretar aumento de despesa com pessoal para o Município.

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de reajuste, majoração de vencimentos e da criação de cargos, funções e gratificações, etc, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2025 (artigo 17 da Lei n.º 3.792, de 26 de junho de 2024), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF).

Analizando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, conclui-se que, se esse projeto aumentar as despesas de pessoal do Poder Legislativo, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que a Autora tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Vê-se pelo processo que a Nobre Autora cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada. A declaração do ordenador de despesa de que a matéria tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O estudo que contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as informações dos itens “c” e “d” do parágrafo anterior.

A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Chefe do Poder Legislativo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

Já a estimativa de impacto financeiro-orçamentário exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes. Nesse contexto, constata-se que o aludido estudo foi elaborado em perfeita sintonia com os dispositivos da LRF e alcança inteiramente aos fins que se destina.

A estimativa de custos do presente projeto foi realizada nas Tabelas 2, 3 e 4 e no item 2.1 do referido estudo, no qual foram considerados todos os pontos positivos e negativos para o erário municipal. A conclusão desse item é que o projeto irá gerar um **aumento de despesa**, com sua implementação, de R\$ 190.192,12 (cento e noventa mil cento e noventa e dois reais e doze centavos), no exercício de 2025; R\$ 288.056,30 (duzentos e oitenta e oito mil e cinquenta e seis reais e trinta centavos), no exercício de 2026 e; R\$ 309.986,41 (trezentos e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), no exercício de 2027.

Observe-se que o Parecer também abarca a criação de despesa com auxílio-alimentação, objeto do Projeto de Lei n.º 30/2025.

Cumpre frisar que o impacto apurado se trata de impacto legal, ou seja, considerando que a atual estrutura está toda provida bem como o provimento integral da nova estrutura proposta.

No que tange à existência de recursos para o custeio da despesa a ser gerada pela implementação do propositivo em questão, o item 2.2 indica as dotações orçamentárias que poderão ser anuladas para comportar a despesa ora criada, no valor de R\$ 737.392,12 (setecentos e trinta e sete mil trezentos e noventa e dois reais e doze centavos).





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Já no item 2.6 estima-se um crescimento do duodécimo de 11,17% para os próximos exercícios, alcançando a cifra de R\$ 2.361.654,69 (dois milhões trezentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

No tocante à demonstração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da LDO, o parecer informa que as despesas do Poder Legislativo não são consideradas no cálculo do resultado primário e que este órgão não possui dívida fundada, concluindo-se não haver qualquer impacto nos resultados fiscais para o exercício de 2025.

No que se refere à demonstração de que o impacto do presente projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF, preliminarmente, cumpre esclarecer que a partir do advento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o aumento de despesas com pessoal, no âmbito das três esferas de governos, passou a ter limites, com o objetivo de impor freios aos administradores irresponsáveis, visando o desenvolvimento sustentável do Estado.

Especificamente no âmbito municipal, a LRF determinou, no seu inciso III do artigo 19, que o limite seria 60% (sessenta por cento), calculados sobre o montante da receita corrente líquida do Município. Esse percentual, consoante dispositivo inserto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, será divido entre os Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, e Executivo. Este poderá despeser com pessoal até 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida e aquele o restante do limite do Município, ou seja, 6% (seis por cento).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupada com os gestores menos atentos, previu, ainda, em seu artigo 22, uma espécie de limite prudencial que também deverá ser observado pelos poderes municipais. Nos termos desse artigo, os poderes que gastarem com pessoal mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites fixados nos artigos 19 e 20 desta lei, ou seja, 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, considerando o fechamento quadrimestral, ficarão proibidos de:

- a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

- b) criar cargo, emprego ou função;
- c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da análise dos referidos dispositivos, não resta dúvida de que o Chefe do Poder Legislativo não poderá aumentar remuneração de cargos públicos, que acarrete aumento da despesa com pessoal, se esse Poder tiver gasto, no último quadrimestre, mais do que 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF.

Com efeito, constatou-se que o Poder Legislativo despendeu com pessoal, até o mês de dezembro de 2024, o equivalente a 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, dentro do limite prudencial e do limite legal definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal não poderá despesdar mais de 70% (setenta por cento) do seu repasse com folha de pagamento. A esse respeito, o Parecer de Impacto indica a anulação de R\$ 385.592,12 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e doze centavos) em despesa com folha, não havendo que falar, por conseguinte, em descumprimento de limite com folha de pagamento.

Não há, portanto, óbices de natureza orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2025.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “a” e “f” do inciso III do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)
III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:
(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;
- (...)
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
- (...)

O Projeto em análise propõe diversas alterações nas Leis n.ºs 2.281/2005 e 2.283/2005, a saber:

1. Separação do Departamento de Gestão e Finanças em Departamento Administrativo e Departamento Financeiro;
2. Possibilidade de servidores desempenharem suas atividades em regime de trabalho híbrido entre presencial e remoto;
3. Correção no mecanismo de promoção quando o servidor preencher cumulativamente os requisitos para progressão nos termos do artigo 26-A;
4. Vedaçāo de acúmulo de gratificação de função de confiança com gratificação de encargo de comissão;
5. Correção no mecanismo de pagamento da gratificação por encargo de curso e concurso;
6. Correção na lista de diplomas e certificados aceitos para adicional de qualificação;
7. Aumento da gratificação para Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
8. Correção na carga horária de determinados cargos;
9. Aumento na gratificação de Assessor de Controle Interno;
10. Criação de 1 (uma) gratificação por merecimento; e
11. Alteração nos requisitos para investidura no cargo de Analista de Atividades da Secretaria – Especialidade Analista de Sistema.

A Justificativa anexa descreve de forma pormenorizada da proposta apresentada pela Mesa Diretora e o Parecer de Impacto descreve o impacto financeiro orçamentário para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Percebe-se que a intenção da Mesa Diretora é reorganizar o funcionamento da Câmara Municipal de Unaí, garantindo uma adequada distribuição de funções entre as diversas áreas, departamento e serviços.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Assim sendo, entende-se que as alterações propostas são convenientes e oportunas para a organização e a melhoria dos serviços da Câmara Municipal de Unaí e o que o Projeto de Lei n.º 30/2025 merece ser aprovado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO JOSE DE ARAUJO - VEREADOR PAULO ARARA**, CPF: 791.03*.*6-*9 em **22/04/2025 13:21:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1362.2921.8289.W067.4263**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **38A.0EF** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 135/2025**.

Elaborado por **EDUARDO VIEIRA DE SOUSA**, CPF: 065.35*.*6-*8 , em **22/04/2025 - 13:09:20**

Código de Autenticidade deste Documento: **13K7.7A09.5201.H011.4440**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

